



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020289/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.005 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO- FELUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.INTEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme relatório fiscal da infração de fl. 15, foi lavrado por ter a Fundação apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições sociais à Seguridade Social, no período de 12/2003 a 12/2007, discriminados no Anexo I de fls.17/29.

Segundo a autoridade fiscal, a Fundação deixou de informar nas GFIP a parcela in natura, fornecida a seus empregados a título de alimentação. Ressalta que, após devidamente intimada, não comprovou a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e, por isso, os gastos despendidos a esse título foram considerados salário de contribuição previdenciária.

A omissão descrita caracterizou infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5., combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4..

Na impugnação, a Recorrente alega que esta lavratura decorre do lançamento da obrigação principal contido no processo n.º 15504.020287/2008-56. Se a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não há contribuição previdenciária quando a própria empresa fornece alimentação para seus empregados, então entende que não praticou nenhum fato gerador da contribuição, não tendo, por conseguinte, obrigação de declarar em GFIP nada a esse título. Assim, se nada é devido no processo da obrigação principal, igualmente inválida é a presente exigência.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por unanimidade de votos, na forma do Acórdão n.º 02-28.869, a 9ª da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, em 04 de outubro de 2010, julgou parcialmente procedente a impugnação.

RECURSO

A Recorrente interpôs Recurso voluntário na forma do documento de fls. 148.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

A Recorrente alegando que teria sido notificada em 01.03.2011, interpôs Recurso voluntário em 30.03.2011 na forma do documento de fls. 148 :

“ Da tempestividade

Tendo sido intimada a Recorrente do v. acórdão nº 02-28.867 em data de 01.03.2011. terça-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação deste recurso teve início em 02.03.2011, quarta-feira, para exaurir-se em 31.03.2011. quinta-feira.”

Conforme Aviso de recebimento - AR de fls. 147, a empresa fora notificada em 25/02/2011. Portanto o prazo para interpor Recurso expirou em 29/03/2011. Isto posto, conclui-se **intempestiva sua peça recursal**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do Recurso por ser INTEMPESTIVO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator